



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 42/2022

Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

Altera a Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Hortolândia, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Hortolândia, e dá outras providências.”

O autor apresenta suas justificativas na mensagem nº 07/2022, enviada à Câmara municipal anexa ao Projeto de Lei, e assim diz:

Cumprе salientar que a Lei nº 2004, de 07 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Hortolândia prevê o dever de entrega da declaração de bens por ocasião da admissão, tanto em seu artigo 31, inciso II, como no artigo 289, inciso XXII.

Contudo, não há expressa obrigação em se atualizar a declaração de bens e entregar à Administração, anualmente.

O artigo 13 da Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal nº 8.429/92, disciplina acerca da entrega de declaração de bens anual, atualizada, constituindo norma de caráter federal e não nacional, aplicando-se aos servidores federais.

Assim, é necessária a alteração do artigo 289, que prevê os deveres funcionais, inserindo-se parágrafo sobre o tema. Para tanto, é necessário transformar o parágrafo único já existente, em §1º, bem como a inserir o §2º, para tratar da atualização anual da declaração de bens.

A Lei de Improbidade Administrativa traz a obrigação da Autoridade instaurar processo administrativo para apurar representação sobre a prática de atos de improbidade no âmbito da Administração, estabelecendo obrigações às comissões processantes, em seus artigos 14 e 15.

Assim, faz-se relevante a alteração dos artigos 333 e 382, para incluir, expressamente, a apuração, por meio de processo administrativo disciplinar, de prática de improbidade administrativa, bem como a inclusão do § 4º, no artigo 384, para constar o dever da comissão processante dar conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas sobre a existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Por fim e como consequência, há a necessidade de prever-se a penalidade para o descumprimento do dever de atualizar anualmente a declaração de bens e entregá-la à Administração e assim, é necessária a inserção de inciso, no artigo 310.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 14 de Fevereiro de 2022, com publicação de sua ementa na data de 15 de Fevereiro de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa e de interesse do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 10 de Março de 2022.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador

Edivaldo Sousa Araújo
Vereador